



TCS  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 514, DO CPC.**

Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, porque preenchidos os pressupostos exigidos no art. 514 do CPC.

**MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA PUBLICADA EM BLOG. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.**

Quando se trata de provedor de conteúdo, em que as matérias e artigos são veiculados por portais de notícias *on-line* e em que se exerça um controle editorial prévio à divulgação, a responsabilização se dá de forma idêntica à verificada nos demais veículos tradicionais de comunicação. Nesse caso, o controlador do provedor é responsável pela informação divulgada, se, com isso, causar danos a terceiros. Na situação em exame, muito embora a matéria jornalística reproduzida contenha a indicação da autoria, não se pode aceitar que o réu, conhecido jornalista, não filtre as matérias publicadas em seu *blog*, autorizando o conteúdo e vetando a publicação mesmo no que se refira às reportagens elaboradas e firmadas por outros jornalistas ou *sites*, de modo a adequar o texto final à linha editorial do seu veículo de comunicação, cujo *slogan*, aliás, é levar informação de qualidade e opinião enérgica aos leitores, ressaltando-se, ademais, que alegação sequer foi arguida no feito. Logo, se o recorrente detinha a função editorial do seu *blog*, detendo capacidade de influir e vetar as matérias assinadas, ele também é responsável por seu conteúdo, caso tenha deixado de zelar adequadamente pelo teor daquilo que foi divulgado. Afora isso, conquanto seja notório que o réu divulgue fatos de extrema relevância nacional, opinando, debatendo, instigando os seus leitores à discussão, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a forma como foi abordada a matéria jornalística publicada em seu *blog*, considerando as expressões dirigidas ao autor, pessoa pública e de reconhecida capacidade profissional. Configuração do dever de indenizar. Danos morais *in re ipsa*.

**QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Valor da condenação mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

natureza jurídica da indenização. Afastada a vinculação ao salário mínimo.

**PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.  
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA  
EXPLICITADA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050156645

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
AMORIM

APELANTE

LASIER COSTA MARTINS

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar contrarrecursal, desprover o recurso e explicitar a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, nos autos da ação de indenização ajuizada por LASIER COSTA MARTINS, contra a sentença de fls. 166-8, que julgou procedente a pretensão, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de trinta salários mínimos, atualizado, a partir daquela data, pelo IPC-A, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da veiculação.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 170-5) foram desacolhidos (fl. 176).

O réu, em suas razões recursais (fls. 180-92), defendeu que a sentença incorreu em *error in iudicando*, tangenciando os fatos e as provas produzidas nos autos, limitando-se a assinalar que a responsabilidade decorria do excesso através de veiculação de notícia injuriosa, difamante, mentirosa ou situação afim. Esse raciocínio, no entanto, não pode prosperar, pois a matéria tida como ofensiva foi veiculada no *blog* “Cloaca News”, em 19 de setembro de 2010, contendo vídeo com entrevista realizada pelo recorrido com o então candidato ao governo do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, redigindo o texto com as expressões assinaladas na exordial. A referida veiculação foi simplesmente replicada pelo recorrente em seu *blog* “Conversa Afiada”, indicando claramente a autoria da matéria, não tendo emitido qualquer juízo de valor ou opinião pessoal em desfavor do recorrido. Salientou que essa matéria continua ainda na *blogosfera* “Cloaca News”, com *link* acessível a todos na *web*, constando as expressões tidas como ofensivas pelo recorrido, tais como “vigarista” e “velhaco”, fato desconsiderado pela sentença. Mencionou que o recorrido não buscou indenização contra o responsável pelo *blog* “Cloaca News” e seu titular, verdadeiro legitimado para responder à demanda, o que afasta o direito ressarcitório reclamado. Aliado a isso, destacou que outros *blogs* fizeram alusão áspera quanto à entrevista do recorrido durante as eleições



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

governamentais do Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo a disputa entre os candidatos do PT e do PSDB, não se tendo notícia de que tenham sido promovidas outras ações indenizatórias. A reprodução da matéria no *blog*, portanto, representa mero exercício de manifestação crítica, não configurando qualquer ilicitude, ante a postura adotada pelo recorrido na entrevista realizada, o qual, em razão de sua condição profissional e das atividades exercidas, se sujeita à opinião pública. Ressaltou, por outro lado, a inexistência de ânimo subjetivo de praticar a conduta, assim como de dano efetivo, pressupostos basilares para a compensação pecuniária. Pugnou, sucessivamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

O autor, em contrarrazões (fls. 204-18), defendeu que o recurso intentado pelo réu não confronta os fundamentos da sentença recorrida, pugnano, no mérito, pelo seu desprovimento.

Subiram os autos a esta Corte e vieram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Preambularmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.

No caso em exame, o demandante alegou que o recurso interposto pelo demandado não atenderia aos requisitos formais previstos no artigo 514, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por ausência de ataque específico aos fundamentos da sentença.

Todavia, não merece acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso.



TCS  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

Com efeito, para o fim de viabilizar o conhecimento do recurso esgrimido, mostra-se imprescindível a contestação dos argumentos delineados no comando sentencial. Deve a parte apelante manifestar sua contrariedade frente ao julgado, sua irrisignação diante da decisão exarada. Assim, a petição recursal que não preenche o requisito essencial apontado pelo do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil tem obstaculizado o seu conhecimento.

No caso dos autos, a parte recorrente impugnou a sentença, mencionando os motivos de fato e de direito pelos quais deveria ser reformada.

Não merece acolhida, portanto, a preliminar contrarrecursal suscitada pelo autor.

Com efeito, no mérito, ressalto que os fatos, em si, são incontroversos. O réu reproduziu em seu *blog* na internet um texto sob o título “*Tarso cala RBS com filha de Serra*” que fazia referência a uma entrevista ao então candidato a Governo do Estado, Tarso Genro, no período eleitoral, realizada pelo autor no conhecido programa *Jornal do Almoço*.

Ao contrário de outros meios tradicionais de comunicação, na internet, o controlador de um *site*, *blog* ou canal de *chat* nem sempre é quem edita a informação. Por isso, sua posição não pode ser considerada igual a de um editor de mídia tradicional, que geralmente tem o completo controle sobre o conteúdo que divulga em seu veículo de comunicação e, por isso, detém condições de examiná-lo previamente, decidindo se a publica ou não. Neste caso, presume-se que, se o editor decide publicar alguma informação, é porque tem conhecimento de sua natureza, respondendo, por isso, solidariamente com a fonte por levá-la ao conhecimento do público.



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

Não se pode olvidar, ainda, que a divulgação de informações pela internet pode causar danos consideravelmente maiores do que aquelas divulgadas em meios convencionais, considerando a velocidade de seu efeito multiplicador e a facilidade do anonimato.

A esse respeito, Demócrito Reinaldo Filho<sup>1</sup> alerta:

*Não há meio de comunicação de maior potencial que a internet. Não só pelo número de usuários, mas também por suas características técnicas, a rede funciona como o maior instrumento de comunicação já inventado pelo homem. Nada escapa ao seu poder de difusão e propagação.*

O cerne para a definição da responsabilidade civil por informações na internet é a definição de quem é o responsável pela informação distribuída na rede. Consequentemente revela-se necessário verificar se o controlador de um *site*, *blog* ou canal de *chat* que mantém a página realiza ou não controle editorial prévio.

Como se sabe, o provedor de informação é aquele que produz, assume a editoria da informação divulgada. Já o provedor de conteúdo apenas a disponibiliza, oferecendo o suporte para a veiculação de informação produzida por terceiro.

A propósito, sobre o tema, esclarece Fernando Antônio de Vasconcelos<sup>2</sup>:

*Na categoria Informatio Providers estão incluídos todos aqueles que oferecem informação através de uma página ou site. Por vezes, o proprietário da página ou site é também o ordenador do conteúdo, seja próprio ou de terceiro.*

*Essa definição de propriedade do conteúdo é importante para definição da responsabilidade. Conteúdos próprios ou diretos resultam das informações elaboradas por quem também é o realizador da página ou site, a exemplo de notas ou artigos publicados, cujos autores*

<sup>1</sup> APUD LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. pp. 118.

<sup>2</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. 3ª. Tir. Curitiba: Juruá, 2005. PP . 72-3.



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*pertencem ao próprio provedor. Por sua vez, conteúdos indiretos, ou de terceiros, estão relacionados aos links existentes nas páginas ou sites, não sendo a informação ali constante gerada pelos próprios mentores desses locais.*

*A doutrina estrangeira, especialmente a Argentina, analisa a responsabilidade legal desse tipo de provedor sob dois aspectos: o primeiro por haver incluído a informação e o segundo, pelo conteúdo desta.*

Marcel Leonardi<sup>3</sup>, por sua vez, assim explica:

*A enorme variedade de conteúdos que podem ser disponibilizados na internet torna impraticável e de pouca utilidade a classificação de web sites em categorias distintas, mostrando-se mais relevante observar a natureza do conteúdo oferecido, natureza esta que determinará a aplicação de regras específicas, de acordo com a informação ou serviço prestado.*

*O provedor de conteúdo, na maior parte dos casos, exerce controle editorial prévio sobre as informações que divulga, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar estas informações.*

No âmbito da internet, quem explora o meio de informação ou divulgação é o provedor de conteúdo, na medida em que o efetivo autor da informação é o provedor de informação.

Quando se trata de provedor de conteúdo, em que as matérias e artigos são veiculados por portais de notícias *on-line* e em que se exerça um controle editorial prévio à divulgação, a responsabilização se dá de forma idêntica à verificada nos demais veículos tradicionais de comunicação, como a mídia impressa, rádio e TV. Nesse caso, o controlador do provedor é responsável pela informação divulgada, se, com isso, causar danos a terceiros<sup>4</sup>.

De outra sorte, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que ação de indenização pode ser proposta contra a empresa que explora o meio de comunicação, contra o autor do escrito, ou

---

<sup>3</sup> LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. pp. 30-1.

<sup>4</sup> *Idem*. pp. 123-4.



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

contra os dois, que originou o verbete n. 221 da Súmula desta Corte, reconhecendo a legitimidade passiva de todos os responsáveis pelo dano causado, *verbis*:

*São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.*

No caso em exame, muito embora a matéria jornalística reproduzida contenha a indicação da autoria, não se pode aceitar que o réu, conhecido jornalista, não filtre as matérias publicadas em seu *blog*, autorizando o conteúdo e vetando a publicação mesmo no que se refira às reportagens elaboradas e firmadas por outros jornalistas ou *sítes*, de modo a adequar o texto final à linha editorial do seu veículo de comunicação, cujo *slogan*, aliás, é levar informação de qualidade e opinião enérgica aos leitores<sup>5</sup>, ressaltando-se, ademais, que alegação sequer foi arguida no feito.

Nesse passo, se o recorrente detinha a função editorial do seu *blog*, detendo capacidade de influir e vetar as matérias assinadas, ele também é responsável por seu conteúdo, caso tenha deixado de zelar adequadamente pelo teor daquilo que foi divulgado.

A questão ora em julgamento, ademais, trata da complexa relação em nosso sistema constitucional entre liberdade de imprensa, mais especificamente a liberdade de informação, e os direitos de personalidade, no caso a imagem e a honra objetiva de pessoa pública. Os dispositivos em jogo são os seguintes:

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer*

---

<sup>5</sup> <http://www.conversaafiada.com.br/quem-somos/>



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

*§ 3º - Compete à lei federal:*

*I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;*

*II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*

*§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.*

*§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.*

*§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.*

*(...)*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

Para equacionar a controvérsia não há como deixar de registrar a lição de Robert Alexy<sup>6</sup>, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, na medida em que se apóia, essencialmente, na aplicação da proporcionalidade, com o método da ponderação, o qual leva em conta o grau de importância das conseqüências jurídicas de ambos os direitos em colisão: se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não-satisfação do outro.

Diante disso, a solução do caso *sub judice* reside numa ponderação entre dois princípios: o direito de informação da imprensa e o direito à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, ambos garantidos constitucionalmente, que se postam em aparente conflito; porém, a bem de harmonizá-los, já que não existe formalmente antinomia entre preceitos constitucionais, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, consoante bem leciona o ilustre doutrinador da responsabilidade civil Sérgio Cavalieri Filho:

*Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias .*

(...)

*Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se*

---

<sup>6</sup> Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático, Revista de Direito Administrativo, n.º 217, pp. 67-79.



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade.*<sup>7</sup>

Igualmente, Rui Stoco, em seu consagrado tratado da responsabilidade civil, segue a mesma orientação sobre o tema:

*A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.*

*(...).*

*Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).*

*Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas pétreas pela própria Constituição Federal.*

*Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.*

*(...).*

*É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação.*<sup>8</sup>

E arremata Antônio Jeová Santos acerca da necessidade de investigação das peculiaridades de cada caso em concreto:

*É certo que a liberdade de manifestação do pensamento deve ser revestida daquela preferência, para manutenção do próprio regime democrático. (...). A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do*

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130.

<sup>8</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1741-1742.



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*caso concreto. Até que ponto a notícia era verdadeira e ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas.*<sup>9</sup>

Partindo dessas premissas gerais e sopesando, através do princípio da proporcionalidade, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito da personalidade, depreende-se que o direito de informar, garantido pela Constituição, não pode ser exercido de maneira irresponsável. Aquele que está noticiando fatos de interesse público deve fazê-lo de maneira objetiva, sem promover distorções, agindo, dessa maneira, com diligência e boa-fé<sup>10</sup>.

Diante disso, examina-se o caso concreto posto em liça, transcrevendo-se, para melhor compreensão da *quaestio facti*, o artigo objeto de controvérsia na lide:

*Tarso cala RBS com filha do Serra  
Publicado em 19/09/2010  
O Conversa Afiada reproduz vídeo publicado no Cloaca News  
**VIGARISTA DA RBS É NOCAUTEADO POR TARSO GENRO,  
AO VIVO***

*Tarso Genro escorraça **sabujo**  
Na última sexta-feira, 17, o “**jornalista**”, comentarista “**político**” e **agenciador de salames coloniais** Lasier Martins entrevistou o candidato do PT ao governo do Rio Grande do Sul, Tarso Genro, durante o Jornal do Almoço, o indigesto noticioso exibido pela RBS TV (afiliada da Globo).*

*De saída, o **porta-voz do império mafiomidiático guasca** tentou encostar o petista nas cordas. O **velhaco**, no entanto, levou um contragolpe certo, como você poderá conferir abaixo.*

*Quem levantou a bola foi o Zé Armarinho, titular do novo e promissor blog Armarinho da Política, que já integra nosso rol de sujos e pés-de-chulé.*

Segue, ainda, a gravação da entrevista, cujo CD consta à fl. 40, conforme transcrição feita na exordial (fl. 05):

<sup>9</sup> SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: RT, 2003, p. 307.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*, p. 300.



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*Lasier: “ – Candidato Tarso, antes de falarmos em seus projetos, uma palavra sobre esses escândalos que têm acontecido em nível federal: José Dirceu, mensalão, agora Erenice Guerra...embora pareça que isto não esteja afetando a sua campanha, qual é o seu sentimento? Como o senhor interpreta isso?*

*Tarso: “ – Olha, eu interpreto – neste momento – como uma questão meramente eleitoral, o que não quer dizer que não deva ser investigado. Nós tivemos uma revista de tanta credibilidade como a VEJA publicou (pausa) uma reportagem, sobre a filha do ex-ministro Serra e candidato que teria numa firma, junto com Daniel Dantas que está condenado a dez anos de prisão, invadido o cadastro de 60 milhões de brasileiros e teve repercussão muito forte. Eu acho que esses temas tem que ser examinados e tem que ser respondidos pela polícia e pelas autoridades judiciais sob pena da gente tematizar uma questão que passa pela pauta eleitoral, influi sobre ela, deseduca e não transforma a campanha eleitoral em disputas programáticas.*

A toda evidência, a forma como a notícia foi veiculada extrapola o limite do *animus narrandi* ou do *animus criticandi*, enveredando para a ofensa ou *animus difamandi*.

O jornalista, como se sabe, tem o dever de apurar a veracidade dos fatos, devendo ser repellido o uso de expressões ambíguas, reticentes ou duvidosas, que incutam no leitor dúvida quanto ao comportamento ético da pessoa a que se refere a notícia.

Muito embora seja notório que o réu divulgue fatos de extrema relevância nacional, opinando, debatendo, instigando os seus leitores à discussão, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a forma como foi abordada a matéria jornalística, considerando as expressões dirigidas ao autor como - “...vigarista”; “...sabujo”; “...agenciador de salames coloniais”; “...porta-voz do império mafiomidiático guasca”; “...velhaco”; “...jornalista (entre aspas)” e comentarista “...político (entre aspas)”.

O réu, sem dúvida, permitiu, ao replicar e publicar em seu *blog* a referida notícia, sem o devido controle do conteúdo, a propagação de opiniões pessoais, recheadas de adjetivos que a ninguém deve lisonjear por



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

serem ofensivas à dignidade pessoal e profissional, ainda mais quando endossadas por profissional da imprensa que ostenta suposta credibilidade por ocupar espaços de mídia no âmbito nacional, que, entretanto, não foi capaz de filtrar do conteúdo transcrito as expressões nitidamente ofensivas. Nada obstante à função do jornalista seja ínsito o direito de crítica, de contrariedade e de discordância, não deve, contudo, descambar para a crítica baixa e o ataque pessoal, características que, à toda evidência, não contemplam o código que deve nortear a ética dos profissionais da imprensa.

Aliás, a falta técnica da crítica jornalística já se revela ao início da narrativa, antes mesmo de ingressar nos fatos especificamente imputados ao autor ao denominá-lo de “*vigarista da RBS*”, em nítida manifestação preconceituosa, escondendo, talvez, interesses particulares em razão da emissora ser “*afiliada da Globo*”.

Na hipótese dos autos, a linha entre o equilíbrio e uma atuação que pode ensejar responsabilização por dano moral foi ultrapassada, ainda que se considere a honra subjetiva do autor, que foi qualificado como “*sabujo*”, “*velhaco*”, e etc..

Mesmo considerando que os fatos narrados na notícia jornalística em exame tiveram ampla publicidade em outros meios de comunicação, deve-se atentar que as expressões utilizadas foram ofensivas.

A liberdade de imprensa, mesmo com tom jocoso, não pode ferir a dignidade do ser humano e causar-lhe uma profunda vergonha perante a comunidade onde ele trabalha e reside, ainda mais quando se trata de uma pessoa pública e de prestigiada capacidade profissional como o autor, que por seguidos anos tem merecido a lembrança e o reconhecimento do público radiotelevisivo.



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

Nesse norte, ao utilizar expressões desrespeitosas que transcendem o mero direito de informar, atingindo a honra e a reputação do autor, com o fim precípua de ofender, o réu fez mau uso da informação.

À evidência, preconiza o artigo 927 do Código Civil que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”* No caso concreto, demonstrada a conduta ilícita que merece reparação. O nexa causal e o prejuízo em decorrência do agir do demandado, por sua vez, são evidentes, pois a conduta causou afronta direta aos direitos da personalidade do autor. Observa-se o nítido caráter difamatório das expressões divulgadas na matéria jornalística publicada no *blog* do demandado, suficiente para atingir a imagem profissional e a reputação do demandante.

E o dano moral foi muito bem conceituado por ALFREDO MINOZZI em sua reconhecida obra *“Inseparável do conceito de personalidade humana, a sua origem reside na reação natural que opomos à ofensa, seja a que nos causa a dor corporal, perturbe a paz, seja a que lese a honra, obscureça a reputação, comprometa a felicidade. É o conceito de personalidade, com as suas necessidades, com os seus direitos, que faz evidente o alicerce do dano moral; quanto mais o conceito da personalidade se elevou, mais requintado e extenso se tornou o conceito de dano em geral, mais perfeito e humano, o modo de ressarcir-lo; a vingança e o talião de uma época se transformaram em compensação e indenização pecuniárias, por obra da civilização.”*

Assim, inarredável o dever de indenizar. Os danos morais, *in casu*, decorrem de *per si* do fato de o autor ter sido ofendido na sua honra. É o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de dano moral *in re ipsa*.

A esse respeito, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.*

*Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras de experiência comum. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).*

*É verdade, que “não se paga a dor, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.”, como revelado por Martinho Garcez Neto. O mesmo doutrinador, valendo-se das lições do Ministro Pedro dos Santos, argumenta que a prestação pecuniária será “uma suavização nos limites das forças humanas para certos males injustamente produzidos. O dinheiro não os extinguirá de todo; não os atenuará por sua própria natureza, mas, pelas vantagens que seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indireta e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam”. E, para reforço dessa função meramente satisfatória, invoca lição da Professora Pires de Lima, da Universidade de Coimbra, assim transcrita: “São dois os modos por que é possível obter-se a reparação civil: a restituição do estado anterior e a reparação pecuniária, quando o direito lesado seja de natureza reintegrável. Ora, a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é de uma reparação em dinheiro, que em todo o caso se distingue da indenização*



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*exigida pelos danos patrimoniais. Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória. Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidade que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto a compensarão de dor que lhe foi causada injustamente.” (in Prática da Responsabilidade Civil, 3ª ed., 1975, p. 49/53).*

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

*Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. A notícia veiculada em jornal que ultrapassa os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, atinge a honra da pessoa, sendo passível de reparação de ordem moral. O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Juros de mora. Termo inicial inalterado. Manutenção dos honorários advocatícios. Impossibilidade de compensação da verba indenizatória. Recursos desprovidos (Apelação Cível Nº 70037572682, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/12/2010).*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL IMPUTANDO FATO CRIMINOSO AO AUTOR. FATO NÃO VERÍDICO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 'QUANTUM'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A reportagem publicada no jornal da ré, ao imputar fato criminoso inverídico ao autor - prisão por posse de drogas - extrapolou os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita da empresa jornalística, que deveria ter obrado com cuidado ao publicar matéria a respeito de suposta prática de crime, cabendo-lhe averiguar os fatos e saber da qualidade de quem estava lhe passando as informações. 2. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral diante da falsa imputação de crime em notícia jornalística. Trata-se de dano 'in re ipsa',



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

*que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. [...] DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021332168, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2007).*

Configurado o dever de indenização, passa-se a sua quantificação.

Com efeito, o valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar<sup>11</sup>, ainda, para a fixação do valor do dano moral *“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”*.

Yussef Said Cahali<sup>12</sup> refere que nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

Na situação dos autos, a quantia arbitrada não constitui nenhuma demasia, é proporcional à ofensa impingida, até porque não houve impugnação do valor pelo beneficiário, portanto, suficiente para compensar os danos morais na hipótese concreta, bem como atende o caráter

<sup>11</sup> “Reparação Civil por Danos Morais”, 3ªed, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p.279

<sup>12</sup> *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 266



TCSO  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão do demandado sobre a necessidade de atentar para critério de controle das matérias jornalísticas que edita no seu *blog*, a fim de evitar outras condutas lesivas dessa espécie.

Apenas, impõe-se uma correção sentencial para desvincular o *quantum* do salário mínimo. Na linha do entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, é inviável a vinculação do piso salarial nacional à condenação, razão porque, em verdade, o ônus imposto na sentença importa em R\$ 18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais), a título de danos morais, que correspondem a 30 salários mínimos vigente na data do arbitramento (R\$ 622,00 – Decreto n. 7.655, de 25 de novembro de 2011), mantida a forma de atualização e a contagem dos juros conforme estabelecido na sentença na ausência de recurso no ponto específico.

**À vista do exposto**, voto no sentido de rejeitar a preliminar contrarrecursal, desprover o recurso e explicitar a sentença, nos termos acima delineados.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>13</sup> V. g. RE 205455/MG; Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18/12/2000; RE 225488/PR; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. 11/04/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TCSD  
Nº 70050156645  
2012/CÍVEL

**DESA. MARILENE BONZANINI** - Presidente - Apelação Cível nº 70050156645, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, DESPROVERAM O RECURSO E EXPLICITARAM A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH